

**Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (versão actualizada)****PROTECÇÃO AOS ANIMAIS**

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho
- Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto
- Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto
- Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro

**SUMÁRIO** **Protecção aos animais**

Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

Protecção aos animais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Princípios gerais** **Artigo 1.º****Medidas gerais de protecção**

1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3 - São também proibidos os actos consistentes em:

- a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;
- b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;
- c) Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;
- d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
- e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;
- f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.
- g) Utilizar pombos como alvo na prática desportiva do tiro ao voo, incluindo treinos e provas.

4 - As espécies de animais em perigo de extinção serão objecto de medidas de protecção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

 **Artigo 1.º-A****Medidas cautelares de protecção**

1 - Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária e os municípios devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto

**CAPÍTULO II****Comércio e espectáculos com animais** **Artigo 2.º****Licença municipal**

Sem prejuízo do disposto no capítulo III quanto aos animais de companhia, qualquer pessoa física ou colectiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais, que os alugue, que se sirva de animais para fins de transporte, que os exponha ou que os exhiba com um fim comercial só poderá fazê-lo mediante autorização municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas.

### **Artigo 3.º**

#### **Outras autorizações**

- 1 - Qualquer pessoa física ou colectiva que utilize animais para fins de espectáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Inspecção-Geral das Actividades Culturais e município respectivo).
- 2 - É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espectáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios.
- 3 - São proibidas, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos números seguintes, as touradas, ou qualquer espectáculo, com touros de morte, bem como o acto de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas.
- 4 - A realização de qualquer espectáculo com touros de morte é excepcionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.
- 5 - É da competência exclusiva da Inspecção-Geral das Actividades Culturais conceder a autorização excepcional prevista no número anterior, precedendo consulta à câmara municipal do município em causa, à qual compete pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos ali previstos.
- 6 - O requerimento da autorização excepcional prevista nos números anteriores é apresentado à Inspecção-Geral das Actividades Culturais com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização do evento histórico.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

### **Artigo 4.º**

#### **Proibição de utilização de animais feridos**

Os vertebrados que exibam feridas aparentemente provocadas por acções contrárias à legislação sobre a protecção aos animais podem ser proibidos de entrar em território nacional, bem como nos circuitos comerciais, no caso de a sobrevivência dos animais em questão só ser possível mediante sofrimento considerável, devendo neste caso os animais ser abatidos.

## **CAPÍTULO III**

### **Eliminação e identificação de animais pelas câmaras municipais**

#### **Artigo 5.º**

##### **Animais errantes**

- 1 - Nos concelhos em que o número dos animais errantes constituir um problema, as câmaras municipais poderão reduzir o seu número desde que o façam segundo métodos que não causem dores ou sofrimentos evitáveis.
- 2 - Estas medidas deverão implicar que, se esses animais tiverem de ser capturados, isso seja feito com o mínimo de sofrimento físico ou psíquico, tendo em consideração a natureza animal, e, bem assim, que, no caso de os animais capturados deverem ser detidos ou mortos, tal seja feito em conformidade com métodos não cruéis.

### **Artigo 6.º**

#### **Reprodução planificada**

As câmaras municipais deverão:

- 1) Aconselhar os donos dos animais a reduzir a reprodução não planificada de cães e gatos, promovendo a sua esterilização quando tal se revele aconselhável;
- 2) Encorajar as pessoas que encontrem cães ou gatos errantes a assinalá-los aos serviços municipais.

### **Artigo 7.º**

#### **Transportes públicos**

Salvo motivo atendível - designadamente como a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene - os responsáveis por transportes públicos não poderão recusar o transporte de animais de companhia,

desde que devidamente acompanhados e acondicionados.

**Artigo 8.º**  
**Definição**

Para efeitos da presente lei considera-se animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

**CAPÍTULO IV**  
**Associações zoófilas**

**Artigo 9.º**  
**Associações zoófilas**

As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

**Artigo 10.º**  
**Direitos de participação procedimental e ação popular**

1 - As associações zoófilas podem constituir-se assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação da presente lei e ficam dispensadas de pagamento de custas e taxa de justiça, beneficiando do regime previsto na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, com as necessárias adaptações.

2 - As associações zoófilas pode ser atribuído o estatuto das organizações não-governamentais do ambiente, nos termos previstos na Lei n.º 35/98, de 18 de julho.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

**CAPÍTULO V**  
**Fiscalização, regime contraordenacional e tramitação processual**

**Artigo 11.º**  
**Fiscalização**

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, aos médicos veterinários municipais, às câmaras municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.

2 - Para efeitos do número anterior, deve ser facultado o acesso das autoridades competentes aos locais onde presumivelmente os animais se encontrem e onde decorra a prática desportiva do tiro ao voo ou haja indícios nesse sentido, sem prejuízo das normas especiais em vigor, nomeadamente no âmbito das contraordenações e crimes contra animais de companhia.

3 - Caso seja recusado o acesso ao local, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º-A, sem prejuízo da aplicação do regime processual aplicável às contraordenações e crimes contra animais de companhia.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro

**Artigo 12.º**  
**Regime contraordenacional**

1 - As infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação, punida com coima de 200 (euro) a 3740 (euro), no caso de pessoa singular, e de 500 (euro) a 44 800 (euro), no caso de pessoa coletiva, se sanção mais grave não for prevista por lei.

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente

atenuada.

4 - Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro

### **Artigo 13.º**

#### **Sanções acessórias**

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos e animais pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro

### **Artigo 14.º**

#### **Tramitação processual**

1 - A instrução dos processos de contraordenação compete às câmaras municipais.

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao presidente da câmara municipal, podendo essa competência ser delegada em qualquer dos seus membros ou dirigentes.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro

### **Artigo 15.º**

#### **Afetação do produto das coimas**

A afetação do produto das coimas, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo, é realizada da seguinte forma:

- a) 10 /prct. para a autoridade autuante;
- b) 60 /prct. para a entidade que instruiu o processo;
- c) 30 /prct. para o Estado.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro

### **Artigo 16.º**

#### **Regiões Autónomas**

1 - A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por decreto legislativo regional.

2 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 12.º, quando aplicadas nas regiões autónomas, constitui receita própria destas.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 6/2022, de 07 de Janeiro